



CURRAIS NOVOS - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CNPJ 08.109.126/0001-00
FONE (0xx84) 3405-2716 TELEFAX (84) 3405-2717

PROTOCOLO Nº 2.218/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: GERDRIANO ARAÚJO DE MEDEIROS

ASSUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO MOTORISTA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. TRANSPORTE ESCOLAR. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RISCO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E A LIMITAÇÃO TEMPORAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação emergencial de **motorista para atuação no transporte escolar**, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A justificativa administrativa aponta a **insuficiência de servidores habilitados** para atender à demanda atual do transporte de estudantes da rede pública municipal e estadual, especialmente alunos oriundos da zona rural, cuja locomoção depende integralmente do serviço público ofertado pelo Município.

Consta dos autos a demonstração da necessidade imediata da contratação, sob pena de comprometimento da continuidade do transporte escolar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo obrigação do Poder Público garantir meios para seu efetivo acesso. O transporte escolar constitui instrumento indispensável à concretização desse direito, sobretudo em municípios com significativa população rural.



CURRAIS NOVOS - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CNPJ 08.109.126/0001-00
FONE (0xx84) 3405-2716 TELEFAX (84) 3405-2717

A interrupção do transporte escolar implica, na prática, **impedimento de acesso às aulas**, afetando diretamente o direito fundamental à educação, além de expor estudantes a situação de vulnerabilidade social.

No âmbito infraconstitucional, a matéria deve ser analisada à luz da **Lei nº 14.133/2021**, que disciplina as hipóteses de contratação direta.

O **art. 75, inciso VIII**, da referida lei dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, restrita a contratação ao necessário para o atendimento da situação emergencial.

No caso concreto, verifica-se que: o transporte escolar é serviço público essencial e contínuo; há insuficiência de motoristas habilitados no quadro municipal; a paralisação do serviço compromete diretamente o acesso dos estudantes às unidades escolares; a situação demanda resposta imediata da Administração, sob pena de prejuízo irreparável aos alunos da rede pública.

A emergência, aqui, não decorre de mera conveniência administrativa, mas da necessidade urgente de evitar a interrupção de serviço indispensável à garantia de direito fundamental, o que caracteriza hipótese legítima de dispensa de licitação.

Cumprе destacar que a contratação deve observar: limitação ao período estritamente necessário à regularização da situação; justificativa formal da emergência; pesquisa de preços compatível com o mercado; formalização contratual adequada.

Ressalte-se que a contratação emergencial não substitui a obrigação da Administração de adotar providências estruturantes, como a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, caso a demanda se revele permanente.

III – CONCLUSÃO



CURRAIS NOVOS - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CNPJ 08.109.126/0001-00
FONE (0xx84) 3405-2716 TELEFAX (84) 3405-2717

Diante do exposto, **opino pela viabilidade jurídica da contratação direta**, mediante **dispensa de licitação**, com fundamento no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação emergencial de motorista destinado ao transporte escolar, desde que:

1. Esteja caracterizada e motivada a situação emergencial;
2. O contrato seja limitado ao prazo necessário à superação da situação excepcional;
3. Sejam observados os requisitos formais exigidos pela legislação.

Recomenda-se, paralelamente, a adoção de providências administrativas para a realização de **processo seletivo simplificado ou concurso público**, a fim de conferir estabilidade e regularidade definitiva ao serviço.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Currais Novos/RN, 21 de janeiro de 2026.


Rodolfo Barros de Lucena
Procurador do Município
OAB/RN 10522